



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : **20152900110833**
RECURSO : OFÍCIO Nº0351/2016
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S/A
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS devido na operação acobertada pela DANFE 9152, 9458, 9459, 9538, 9550 e 9552), referente a entrada de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrega efetiva dos bens ao destinatário (antes do desembarço aduaneiro), assim, não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro, realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, XVIII, 53, III e §9º, art.792-A e Art.76, I, "g" todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, IV, letra "d" da Lei 688/96.

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração no dia 18/08/2015.

Apresentou defesa tempestiva, fls 26-34



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, resumidamente, que se enquadra no conceito de indústria, que é válida a isenção constante no item 74, Tabela I, Anexo I do RICMS, estabelecida pelo Decreto 10663/2003; que os equipamentos foram entregues antecipadamente no estabelecimento, para posterior desembaraço aduaneiro; que o fato gerador do ICMS nas operações de importação ocorreu no momento exato da entrega da primeira peça de cada equipamento descrito na Declaração de importação, quando vigorava o Decreto 10663/2003; que devido ao grande fluxo e volume de peças e componentes, conseguir junto à Receita Federal um procedimento especial de importação, onde posterga o desembaraço aduaneiro para o momento final da entrega do equipamento(montagem); que a multa de 150% tem efeitos confiscatórios, requer, ao final, a decretação da nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a nulidade do auto de infração, em virtude de inexistência de flagrante infracional.

Em 29/03/2016 o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância, via A.R, fls 107.

Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência da ação fiscal, por entender que restou provado o flagrante infracional quando da entrega das notas fiscais sem o pagamento do imposto.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em fls 115-122 apresenta requerimento apresentando ocorrência de fatos novos, pugnando pela suspensão do processo administrativo, em virtude de decisões judiciais acerca da validade do Decreto 10663/03.

Em despacho de fls 169-171 o pedido de suspensão do processo administrativo foi indeferido.

Em parecer de representação fiscal, fls 173-177 a representante requer a nulidade do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

Em parecer da procuradoria geral do estado, fls 178-192, o procurador requer a manutenção do auto de infração, somente excluindo a nota fiscal 9152, em virtude de ter sido efetuada a passagem no posto fiscal em período superior a 60 dias da lavratura do auto de infração, não reconhecendo a falta de flagrante infracional nos demais casos, utilizando o prazo de 60 dias da IN 11/2008.

É o relatório

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar o ICMS devido na operação acobertada pela DANFE 9152, 9458, 9459, 9538, 9550 e 9552), referente a entrada de bens importados do exterior. Ocorreu o fato gerador do imposto no momento da entrega efetiva dos bens ao destinatário (antes do



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

desembaraço aduaneiro), assim, não tendo havido o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, realizou-se o lançamento do imposto pela entrada no Estado de Rondônia.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, XVIII, 53, III e §9º, art.792-A e Art.76, I, "g" todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, IV, letra "d" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

XVIII – da entrega da mercadoria ou bem importado do exterior, quando estes forem entregues antes do desembaraço aduaneiro. (AC pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)

Art. 53. O ICMS deverá ser pago;

III – por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, ou da sua entrega quando esta ocorrer antes do desembaraço, e das aquisições em concorrência ou leilões promovidos pelo poder público de mercadoria ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados, ainda que o



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

despacho aduaneiro se realize em outra unidade da Federação, observado o disposto no § 9º deste artigo; (NR dada pelo Dec.16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

§ 9º Sempre que não houver prazo de recolhimento fixado em convênio, protocolo ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Coordenadoria da Receita Estadual, as mercadorias ou bens importados e também sujeitos à substituição tributária deverão ter recolhidos por meio de Guias Nacionais de Recolhimento de Receitas Estaduais – GNRE específicas e distintas, o imposto decorrente da importação da mercadoria e o imposto decorrente da substituição tributária, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da sua entrega, quando esta ocorrer antes do desembaraço. (NR dada pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Art. 792-A. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, conforme modelo constante no Anexo 16, e observará o seguinte: (AC pelo Dec.14843, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º/10/09 – Convênio ICMS 85/09)

Art. 76. São responsáveis (Lei 688/96, Art. 15)

I – pelo pagamento do imposto devido:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

g) solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Neste processo em questão, afasto a análise do mérito, pelo seguintes motivos :

As notas fiscais objetos do auto de infração são as relacionadas na planilha abaixo:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Numero da nota fiscal	Valor da nota fiscal	Data de emissão	Termo Início
9459	702.194,14	19/06/2015	20/06/2015
9458	525.380,28	19/06/2015	20/06/2015
9152	367.860,95	06/04/2015	06/05/2015
9538	426.255,29	26/06/2015	30/06/2015
9550	507.675,27	26/06/2015	30/06/2015
9552	507.675,27	26/06/2015	30/06/2015

Denota-se que a emissão das notas fiscais foi efetuada entre os dias 06/04 a 26/06/2015.

Os Termos de Início de Fiscalização, fls 03, foram lavrados entre os dias 06/05/2015 a 30/06/2015, momento em que as notas fiscais foram apresentadas no Posto Fiscal da Balsa, na cidade de Porto Velho.

O auto de infração somente foi lavrado no dia 25/07/2015, ou seja, entre 25 e 80 dias após os termos de início de fiscalização, com a apresentação das notas fiscais.

A lei 688/96, em seu artigo 65, assim versa:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É correto interpretar que há ausência de DSF/DFE para a execução da ação fiscal e lavratura do auto de infração, nos termos do art.65 , V, da Lei 688/96.

Não restou configurado o flagrante infracional, nos termos legais.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de expressa designação da autoridade competente e a insuficiência de elementos para se determinar a ocorrência do flagrante infracional, entendo ser caso de nulidade do auto de infração.

A nulidade será decretada tendo em vista as recentes e reiteradas decisões deste Tribunal Administrativo, em julgamento de casos análogos.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de NULIDADE do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 23 de junho de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152900110833
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 351/2016
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO.

RELATÓRIO : Nº 035/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 190/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– DEIXAR DE RECOLHER ICMS-IMPORTAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – NULIDADE. Auto de infração lavrado no Posto Fiscal da Balsa, em Porto Velho. Inexistência de designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal. Auto de infração lavrado entre 25 e 80 dias das passagens das notas fiscais, não caracterização do flagrante infracional. Aplicação do Art.65, V, da Lei 688/96. Ação fiscal ilidida. Mantido julgamento singular de Nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2022.